JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.528.02-40

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. Serviços de limpeza e conservação de Parques. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.163ª Sessão Ordinária
Transitado em julgado em: 05.10.2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 015/SMMA/2002.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente que, doravante, seja mais atenta quando de suas contratações, tomando as providências administrativas para correta formalização dos ajustes celebrados, visando ao efetivo cumprimento das disposições legais em vigência, inclusive as relativas aos procedimentos estatuídos pelas instruções normativas desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanção, excluída, apenas nestes autos, em função da emergência havida.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria - Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de setembro de 2004.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame do Contrato nº 015/SMMA/2002, firmado em 21 de maio de 2002, entre a então Secretaria Municipal do Meio Ambiente e EVOLUX POWER LTDA., no valor de R$ 332.207,32 (trezentos e trinta e dois mil duzentos e sete reais e trinta e dois centavos), objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação dos Parques Municipais do Carmo, Chico Mendes, Piqueri, Raul Seixas e Santa Amélia.

A contratação teve por fundamento legal o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que permite a dispensa de licitação para atender a situações de emergência.

"In casu", a justificativa fundou-se no fato de que a anterior contratada manifestou expressamente o seu desinteresse na prorrogação do ajuste, não havendo tempo hábil para conclusão do procedimento licitatório.

Em sua primeira manifestação, a AT-Jurídica concluiu pela irregularidade da avença, em face do não-cumprimento do preceituado na Lei Federal nº 8.666/93, em especial pela não-observância ao princípio da legalidade.

Apontou, a AT-J, infringência aos seguintes dispositivos da mencionada lei federal: artigo 26, por não constarem do processo a razão de escolha de fornecedor e a justificativa de preços; artigo 25, § 2º, pela não-realização de pesquisa de mercado; e artigo 38, VI, por falta de parecer jurídico prévio. Igualmente, não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal, em especial as relativas ao FGTS e à Seguridade Social.

Mais adiante, porém, à luz dos novos elementos juntados aos autos pela Origem, a AT-Jurídica entendeu regular a avença, apontando, contudo, irregularidade no procedimento da Origem quanto ao encaminhamento a esta Corte de Contas das informações, documentação e histórico do procedimento administrativo.

O Departamento de Auditoria e a Secretaria de Fiscalização e Controle endossaram as manifestações da AT-Jurídica.

A PFM entendeu que o ajuste merece ser acolhido. Entretanto, propôs o Órgão Fazendário que se desse ciência de todo o processado à Origem, garantindo ao agente público responsável o contraditório e a ampla defesa, na forma do que dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Em decorrência da referida proposta, foram intimados o Ordenador da Despesa e o signatário do contrato em análise.

As defesas apresentadas embasaram-se nos seguintes argumentos:

a) a AT-Jurídica julgou legal a contratação, em seu último parecer;

b) as irregularidades apontadas foram sanadas, após o envio dos documentos faltantes;

c) o encargo relativo à remessa de documentos a este Tribunal é dos Diretores de Departamento, por delegação de competência efetivada mediante Portaria.

Em seqüência, a AT-J aduziu que a ausência de má-fé ou de prejuízo ao erário não elide o responsável do cumprimento das normas procedimentais aplicáveis à espécie, propondo, então, advertência à Origem.

Em nova intervenção, a Divisão Técnica V e SFC reiteraram manifestação anterior pela regularidade do ajuste quanto aos aspectos contábil e orçamentário.

A Fazenda ratificou promoção no sentido do acolhimento do ajuste, com relevação da impropriedade meramente formal apontada.

É o relatório.

VOTO

Amparado nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte e nos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo regular o Contrato nº 015/SMMA/2002.

Determino, contudo, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente que, doravante, seja mais atenta quando de suas contratações, tomando as providências administrativas para correta formalização dos ajustes celebrados, visando ao efetivo cumprimento das disposições legais em vigência, inclusive as relativas aos procedimentos estatuídos pelas Instruções Normativas desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de Sanção, excluída, apenas nestes autos, em função da emergência havida.